



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.789-A, DE 2003

(Do Sr. Elimar Máximo Damasceno)

Dispõe sobre a vedação da concessão de patrocínio a eventos que impliquem em atos de abuso, maus-tratos, ferimento, mutilação ou sacrifício, bem como qualquer outro tipo de sofrimento a animais; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. JOVAIR ARANTES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam os órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta proibidos de conceder qualquer tipo de benefício financeiro ou vantagem de qualquer natureza, especialmente patrocínio, a entidades que promovam eventos que impliquem em atos de abuso, maus-tratos, ferimento, mutilação ou sacrifício, bem como qualquer tipo de sofrimento a animais.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, já prevê, em seu art. 32, a pena para aquele que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Entretanto, nada há na legislação federal que impeça que uma entidade pública conceda patrocínio a eventos que promovam tais barbáries contra os animais. Assim, não raro vemos eventos em que animais são submetidos a sofrimentos, como no caso de alguns rodeios e eventos circenses, patrocinados por entidades da administração pública indireta.

Nada temos contra a concessão de patrocínio ou contra eventos envolvendo animais, desde que esses não sejam submetidos a sofrimento de qualquer espécie, assim como defendemos que devem ser bem tratados, alimentados, respeitados e protegidos por seus donos.

Por estes motivos é que reapresentamos o presente projeto de lei em homenagem ao então Dep. Wilson Leite Passos que o apresentou em Plenário, no ano de 1996. Solicitamos a aprovação e contamos com o apoio dos nobres pares, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2003.

Deputado ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO  
PRONA-SP

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO V  
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

**Seção I  
Dos Crimes contra a Fauna**

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....  
.....

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PARECER VENCEDOR DO DEPUTADO JOVAIR ARANTES**

Em que pesem os respeitáveis argumentos apresentados pelo Autor da proposição e pela ilustre Deputada Vanessa Grazziotin, Relatora do Projeto

de Lei nº 2.789, de 2003, nesta Comissão, vejo-me compelido a manifestar meu voto pela sua rejeição, nos termos do art. 57, XII, do Regimento Interno, em virtude das razões que passo a apresentar.

Submeter animais a maus-tratos é conduta que inquestionavelmente merece categórica repulsa. Mais do que isso, trata-se de crime, tipificado pelo art. 32 da Lei nº 9.605, de 11 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências*”. É evidentemente inconcebível o patrocínio ou qualquer tipo de apoio do poder público a eventos em que animais sejam submetidos a maus-tratos.

Apesar disso, a vedação constante da proposição sob exame tenderá a não produzir o efeito desejado por seu Autor. Nenhum evento é expressamente anunciado como incluindo prática de maus-tratos a animais. Se, por absurdo, essa intenção criminosa fosse antecipadamente declarada, a realização do evento seria impedida pelas autoridades policiais e nem haveria como ocorrer o patrocínio. Na realidade, os rodeios e espetáculos circenses somente são autorizados na suposição de que não ocorrerão maus-tratos a animais. Configuram-se, sob essa hipótese, como atividades lícitas e passíveis de contarem com patrocínio ou com outro tipo de auxílio por parte do poder público (cessão de espaço físico para sua realização, por exemplo).

A ocorrência de prática criminosa só pode ser apurada quando o evento efetivamente se realizar, se vierem então a ser constatadas ações abusivas contra animais. Nesse caso, os que praticarem o crime previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, responderão por ele, o mesmo acontecendo com aqueles que, como cúmplices, tenham conscientemente concorrido para a conduta delituosa.

Em suma: nenhuma autoridade concederia patrocínio ou auxílio a evento confessadamente contrário à lei. Por outro lado, se algum tipo de auxílio for concedido a atividade supostamente lícita, que *'a posteriori'* se revele ilegal, a autoridade responderá por seus atos, nos termos da lei.

Dessa forma, a proposição sob exame resultará certamente ineficaz para os fins pretendidos. Poderá, por outro lado, se interpretada abusivamente, dar margem ao impedimento de atividades econômicas, desportivas

e culturais absolutamente lícitas, prejudicando o emprego de milhares de pessoas.

Manifesto-me, por esses motivos, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.789, de 2003.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2004.

Deputado JOVAIR ARANTES

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.789/2003, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Jovair Arantes. O parecer da Deputada Vanessa Grazziotin passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Érico Ribeiro, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes, Ariosto Holanda e Medeiros.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO**

#### **I - RELATÓRIO**

Pretende o ilustre Autor da proposição sob exame vedar aos órgãos públicos e às entidades da administração indireta a concessão de patrocínio ou de qualquer tipo de ajuda financeira ou material a eventos que impliquem em atos de abuso, maus-tratos, ferimento, mutilação ou sacrifício, bem como qualquer tipo de sofrimento a animais.

Cumprido o prazo para apresentação de emendas, nenhuma foi oferecida. Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público emitir parecer sobre o mérito do projeto.

## **II - VOTO**

A prática de abusos e maus-tratos contra animais, ferindo-os ou mutilando-os é um ato cruel e covarde, ante a impossibilidade dos animais se defenderem. Não é por outra razão que tal conduta foi criminalmente tipificada pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. A prática é ainda mais condenável quando transformada em espetáculo, em especial quando assistido por crianças, que tendem a assimilar como natural a conduta das pessoas que maltratam os animais.

Não se pode admitir qualquer tipo de tolerância com espetáculos dessa natureza. Muito menos se pode tolerar que recursos públicos sejam empregados para a realização de eventos da espécie, seja sob a forma de patrocínio, seja por meio de qualquer outro tipo de auxílio financeiro ou material. Por conseguinte, a vedação que se pretende impor, nos termos do projeto sob exame, é plenamente justificável.

Submeto a este colegiado, portanto, meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.789, de 2003.

**Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.**

**Deputada VANESSA GRAZZIOTIN**

**FIM DO DOCUMENTO**